



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000001/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.062 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ESPECIAL 2ª SEÇÃO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

A existência de informações estranhas ao processo no corpo do acórdão justifica o acolhimento de embargos para retificação do acórdão e conseqüente correção da omissão e obscuridade.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Preenchidos os requisitos legais para a dedução de despesas médicas, há de se admitir a diminuição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS, SÚMULA N° 33 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS..

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA N° 40 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A desídia do contribuinte em atender intimações, justifica o agravamento da multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, INCOMPETÊNCIA DO CARF, SÚMULA N° 28 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Embargos acolhidos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos declaratórios e re-ratificar o acórdão 2802-00.204, de 01 de fevereiro de 2010, no sentido de excluir do acórdão as fls. 93 (frente e verso) e esclarecer que a decisão foi DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$6.340,00 (seis mil, trezentos e quarenta reais), nos termos desse voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de que às fls. 93 há matéria estranha aos autos, acarretando contradição e obscuridade e erro material no acórdão 2802-00204, uma vez que a ementa e a primeira parte do acórdão trazem matéria diferente do que dispõe sua última página.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

É inegável que parte do acórdão (fls. 93) trata de matéria que não se refere a esse processo, e sim ao processo 13807.004865/2002-16 e respectivo acórdão nº 2802-00.225, como indica o cabeçalho do documento. De outro giro, os fundamentos para a decisão retratada na ementa não constaram do voto, carecendo de complementação do acórdão pela via dos embargos, os quais devem ser acolhidos sem maiores delongas.

Em função do erro material – possivelmente atribuído a erro de formatação da versão final do acórdão – a fundamentação da decisão precisa ser esclarecida, o que requer primeiramente que seja excluído do acórdão as fls. 93 (frente e verso) e em seguida esclarecidos os fundamentos para a decisão retratada na ementa.

Vejamos a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício, 2003 DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO, Preenchidos os requisitos legais para a dedução de despesas médicas, há de se admitir a diminuição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS, SÚMULA N" 33 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS..

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA Nº 40 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício, MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA, A desídia do contribuinte em atender intimações, justifica o agravamento da multa de ofício..

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, INCOMPETÊNCIA DO CARF, SÚMULA N" 28 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS..

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, Recurso conhecido..

A parte dispositiva enunciou que “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator.”

Pela leitura do relatório e da primeira parte do voto (fls. 91/92) compreende-se a extensão do litígio e do provimento parcial dado pelo Colegiado.

Foi restabelecida a dedução das despesas com os profissionais Patrícia Vieira Juliana (fls. 51) e Marino Bandetini Júnior (fls. 52) por terem atendido os requisitos legais.

Por outro lado, a declaração retificadora entregue pleiteando a exclusão da dedução com a profissional Milena Stelmanchusck não foi acatada por ter sido entregue quando o sujeito passivo estava sob procedimento de fiscalização, portanto ineficaz.

As alegações de inexistência de dolo e de que não cabe ao contribuinte verificar as restrições acerca de documentos emitidos por profissionais foram igualmente rejeitas, sob o fundamento de que a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual

haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício, conforme Súmula CARF nº 40, bem como o agravamento da multa é devido em razão da conduta da desídia do contribuinte em atender intimações.

O pedido de cancelamento da representação fiscal para fins penais não deve ser conhecido pois não compete ao CARF manifestar-se sobre tais representações, consoante Súmula CARF nº 28.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos declaratórios e re-ratificar o acórdão 2802-00.204, de 01 de fevereiro de 2010, no sentido de excluir do acórdão as fls. 93 (frente e verso) e esclarecer que a decisão foi DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$6.340,00 (seis mil, trezentos e quarenta reais), nos termos desse voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13864.000001/2007-11
Acórdão n.º 2802-01.062

S2-TE02
Fl. 101



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13864.000001/2007-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.062**.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

